

Análise da compatibilidade da ação civil *ex delicto* com o princípio do *ne bis in idem*

Flávia Sanna Leal de Meirelles¹
Wilson Tadeu de Carvalho Eccard²

¹ Doutora e Mestre em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela ABDConst. Graduada em Direito pela UFRJ (FND). Professora das disciplinas penais na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), na Universidade Veiga de Almeida (UVA), no Centro Universitário Carioca (UniCarioca) e na Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pesquisadora.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA) e professor da graduação no Centro Universitário Carioca (UniCarioca). Tutor em Direito Ambiental na Fundação Getúlio Vargas (FGV).

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a compatibilidade principiológica entre a vedação do *bis in idem* e a existência da ação civil *ex delicto* no ordenamento brasileiro. A importância do tema se deve ao fato de as normas constitucionais – no que se incluem os princípios explícitos e implícitos – serem de observância obrigatória por todos os ramos jurídicos, de modo a garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito. Assim, questionar a adequação de um instrumento processual a um dos princípios regentes do Direito brasileiro é verificar sua constitucionalidade e, conseqüentemente, seu cabimento no ordenamento pátrio vigente. Para enfrentamento do problema, a presente pesquisa realiza uma revisão bibliográfica, que utilizará o método dedutivo para perseguir a confirmação ou negativa da hipótese inicial, qual seja: há compatibilidade entre o *ne bis in idem* e a ação civil *ex delicto*.

Palavras-chave: princípios jurídicos; ordenamento brasileiro; *bis in idem*; ação civil *ex delicto*.

Abstract: This paper aims to analyze the compatibility of principles between the prohibition of *bis in idem* and the existence of the civil action *ex delicto* in the Brazilian legal system. The importance of this topic is due to the fact that constitutional rules – including explicit and implicit principles – are mandatory for all branches of law, in order to guarantee the maintenance of the Democratic Rule of Law. Thus, questioning the adequacy of a procedural instrument to one of the governing principles of Brazilian law is to verify its constitutionality and, consequently, its suitability in the current national legal system. To address this problem, this research conducts a bibliographic review, which will use the deductive method to seek confirmation or denial of the initial hypothesis, namely: there is compatibility between the *ne bis in idem* and the civil action *ex delicto*.

Keywords: legal principles; Brazilian legal system; *bis in idem*; civil action *ex delicto*.

1 INTRODUÇÃO

A temática em análise no presente artigo é interdisciplinar, abordando assuntos pertinentes ao Direito Constitucional, ao Direito Processual Civil e ao Direito Processual Penal. O problema de pesquisa pode ser enunciado em forma da seguinte questão: a existência da ação civil *ex delicto*, como possibilidade processual, é compatível com um ordenamento jurídico cuja principiologia veda o *bis in idem*?

Em breve explicação, a ação civil *ex delicto* é a lide processual da esfera cível que tem como objeto um comportamento tipificado criminalmente. Dado que a infração penal é o que motiva a existência de um processo penal, a ação civil *ex delicto* configura-se como um segundo processo que versa sobre um mesmo fato, praticado por um mesmo agente em face de uma mesma vítima.

Uma vez que a esfera cível também conta com formas de sancionar o indivíduo que tenha praticado um ilícito, existe a possibilidade de o polo passivo da ação civil *ex delicto* ser condenado na esfera cível, além de tê-lo sido na ação penal em que configurou como réu. E, sendo este o caso, é preciso refletir sobre a possibilidade de a ação civil *ex delicto* representar uma afronta ao princípio do *ne bis in idem*. Este, por sua vez, determina a impossibilidade de uma pessoa sofrer dupla punição pelo mesmo fato por ela praticado.

A hipótese inicial sustentada no presente artigo responde ao questionamento inicial de forma afirmativa. Pensa-se, portanto, que sim: apesar dos conceitos aparentemente conflitantes, há compatibilidade, nos termos do ordenamento brasileiro vigente, entre a ação civil *ex delicto* e o princípio que veda o *bis in idem*. Para enfrentamento do tema, o presente artigo divide-se em três tópicos.

O primeiro tópico parte da explicação sobre o fundamental papel dos princípios no Direito brasileiro para, em seguida, apresentar o conteúdo da vedação do *bis in idem*. O segundo expõe a ação civil *ex delicto*, seu conteúdo e as formas com que o processo penal pode impor seus reflexos a ela. Por fim, o terceiro e último tópico analisa se existe compatibilidade entre a existência da ação civil *ex delicto* e o princípio do *ne bis in idem* – ou se, ao contrário, trata-se de institutos incompatíveis e que, portanto, não poderiam coexistir no ordenamento jurídico vigente.

2. VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*.

2.1 O papel dos princípios constitucionais.

O ordenamento brasileiro rege-se pelas determinações da Constituição Federal de 1988. Suas regras e seus princípios devem ser observados por todos os ramos do Direito, não podendo subsistir nenhuma norma dotada de inconstitucionalidade. Os dispositivos constitucionais servem para manutenção do modelo estatal adotado no Brasil, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

As normas constitucionais fundamentais, portanto, irradiam seus valores para todos os ramos jurídicos, o que assegura que sejam reconhecidos e observados os direitos fundamentais e os basilares princípios constitucionais da democracia (GÓES e MORAES MELLO, 2018, p. 581). Estes princípios, por vezes, são explícitos, o que significa haver expressa menção a eles no texto da Constituição. Outras vezes, são implícitos, ou seja, não estão mencionados textualmente, embora gozem da mesma estatura constitucional que os explícitos.

Em breve explicação, princípios jurídicos são as ideias fundamentais que representam o arcabouço do ordenamento (MEIRELLES, 2023, p. 178), isto é, os valores básicos daquela sociedade que podem se constituir, ou não, em normas jurídicas (CARVALHO, 2014, p. 19). Em outras palavras, trata-se do mandamento nuclear do sistema jurídico – do que se aduz que é mais grave violar um princípio do que transgredir uma norma (NICOLITT, 2018, p. 126).

Entre os princípios constitucionais explícitos e implícitos, disciplina-se todas as esferas do Direito. Uma vez que “a norma jurídica se peculiariza pela presença de duas marcantes características: a hipótese e o resultado consequencial do logro desta hipótese” (VAL, BARGIONA e ECCARD, 2019), cumpre ressaltar que ambas se subordinam aos preceitos constitucionais. Legislações diversas, decisões judiciais, entendimentos sumulados, enfim, tudo que pertence ao ordenamento brasileiro precisa funcionar de acordo com aquilo que é determinado implícita e explicitamente pelo modelo constitucional adotado no Brasil.

Os princípios constitucionais são palavras de ordem que fecundam seus conceitos em todos os ramos do Direito (MORAES, 2010, p. X). A importância do tema abordado na presente pesquisa se deve ao fato de se questionar a compatibilidade entre um

instrumento processual admitido na legislação brasileira e um dos princípios reitores do Direito Processual pátrio – compatibilidade esta que é condição *sine qua non* para a constitucionalidade da ação civil *ex delicto*. Quanto ao princípio cuja observância está em análise, a explicação de seu conteúdo encontra-se em seguida.

2.2. *Ne bis in idem*.

Bis in idem é o termo em latim que, em tradução direta, significa duas vezes no mesmo. O Direito adotou a expressão para tratar da situação em que há a imposição de mais de uma consequência jurídica de natureza sancionadora decorrente dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos (SABOYA, 2014, p. 153). A terminologia utilizada para fazer referência a este princípio pode ser uma de duas. Fala-se no princípio da vedação do *bis in idem*, ou no princípio do *ne bis in idem*: duas formas de mencionar a mesma ideia.

A primeira formulação da vedação do *bis in idem* surgiu na Constituição Francesa de 1791, como reflexo do Iluminismo (SEMER, 2022, p. 153). O princípio se mantém entre os ordenamentos jurídicos do continente europeu, a exemplo do texto constitucional atualmente vigente em Portugal, que determina que “Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime” (PORTUGAL, 1976, artigo 29º, 5).

No Brasil, diz-se que o *ne bis in idem* é um princípio constitucional implícito. Não há, no texto da Constituição Federal de 1988 (CF88), algum dispositivo que determine tal vedação à dupla punição. Considera-se, portanto, implícito por decorrer do modelo constitucional adotado no Brasil, bem como dos demais princípios enunciados nos artigos da Constituição.

Em julgamento de 2020, o Superior Tribunal de Justiça explicou que “Conquanto o princípio de vedação ao *bis in idem* não possua previsão constitucional expressa, é ele reconhecido como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.” (STJ, 2020). Expresso no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988,¹ o princípio da legalidade relaciona-se diretamente com o da tipicidade, estabelecendo que somente é crime aquilo que está assim determinado – portanto,

¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (...)”.

tipificado – no texto de uma lei penal que comina pena àquela conduta, e que existe desde antes da prática daquele fato.

Por sua vez, o devido processo legal encontra-se no inciso LIV do mesmo artigo 5º da CF88.² Importado do direito anglo-saxônico, o princípio representa um conjunto de garantias processuais que se destinam a assegurar o gozo de suas faculdades e seus poderes processuais às partes, permitindo, assim, a legitimidade do exercício da jurisdição (GÓES e MORAES MELLO, 2018, p. 589). Derivam dele outros importantes princípios constitucionais em matéria processual, a exemplo do contraditório e da ampla defesa (MELLO, 2019, p. 39).

Além de decorrer dos mencionados princípios explícitos, a vedação do *bis in idem* também justifica sua natureza constitucional pelo fato de estar mencionada na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), da qual o Brasil é signatário por meio do Decreto nº 678/1992. Entre as garantias judiciais previstas no artigo 8, a Convenção determina que “O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.” (BRASIL, 1992).

Neste sentido, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, posterior à ratificação da Convenção pelo Brasil, inseriu o § 3º no artigo 5º CF88, nos seguintes termos: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988).

Assim, considerando que a ratificação da Convenção é anterior à Emenda 45/2004, o entendimento empregado pela Suprema Corte brasileira, consolidado na Súmula Vinculante nº 25, a CADH tem status supralegal, ou seja, acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição de 1988, reforçando sua observação obrigatória por todos os aplicadores da lei.³

Por estes fundamentos jurídicos, explica-se a importância da vedação do *bis in idem* no ordenamento brasileiro. Os instrumentos de direito material e processual

² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...).”

³ RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.

existentes nas legislações em vigor devem assegurar que tal princípio – implícito nas garantias fundamentais elencadas no artigo 5º CF88 – seja observado, sob pena de inconstitucionalidade do instituto que o viole.

3 AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*.

Em todos os ramos do Direito, existe a seara material e a seara processual. A primeira consiste no conjunto de normas estáticas relativas às regras e fundamentos daquela disciplina, bem como quais são os comportamentos por ela proibidos e as sanções impostas àquele que os pratique. A segunda consiste na questão procedimental relativa àquela disciplina, sendo, portanto, o instrumento necessário para que as disposições de direito material alcancem o caso concreto. As determinações do direito material somente se concretizam por meio do processo e, em cada uma das esferas do Direito, é preciso que as normas de direito processual acompanhem as do direito material (TORRES DA SILVA; SILVA; ECCARD, 2024, p. 207).

Cada esfera jurídica utiliza seus próprios fundamentos para estabelecer as condutas que proíbe, e, uma vez que o faça, deve determinar quais são as sanções aplicáveis a quem viole tais normas. Deve, ainda, determinar quais são os critérios de responsabilização do indivíduo. A pesquisa sobre ação civil *ex delicto* pressupõe um estudo interdisciplinar (CASCAES, 2019, p. 71), motivo pelo qual o presente artigo mencionará questões relativas às duas disciplinas jurídicas em análise.

Em um comparativo entre Direito Civil e Direito Penal, tem-se que o primeiro adota a teoria da responsabilidade objetiva desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002.⁴ O segundo adota a responsabilidade subjetiva, o que significa dizer que a justificativa para a punibilidade não depende somente da relação de causalidade entre ação e resultado, mas, também, de um vínculo subjetivo entre estes – ou seja, depende de o fato ter sido querido ou previsto pelo indivíduo que o praticou (SEMER, 2022, p. 76).

O modo como cada uma das duas disciplinas elenca os comportamentos que proíbe é mais uma diferença entre as duas. Enquanto o Direito Civil faz previsões

⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). “Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

genéricas que determinam a definição de um ato ilícito,⁵ o Direito Penal elenca e descreve, nominal e textualmente, o rol de tipos penais, isto é, cada uma das condutas que são proibidas na lei penal sob a ameaça da pena.

Por vezes, pode ocorrer de uma situação configurar-se, igualmente, ilícito civil e penal. Quando ocorre um comportamento gerador de dano a outrem e que se enquadre em alguma descrição típica da legislação penal, tem-se fundamento para o ajuizamento de ação cível e, igualmente, de ação criminal. A ação civil que tem por objeto a comprovada prática de uma infração penal é chamada de ação civil *ex delicto*.

Sobre o tema, o Código de Processo Penal brasileiro (CPP) assim estabelece:

Artigo 63: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Artigo 64: Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (BRASIL, 1941)

Direito Civil e Direito Penal sancionam de maneiras diferentes. Caso tenha como resultado uma sentença penal condenatória, a ação penal irá impor uma das três espécies de penas admitidas no Brasil, quais sejam: privativa de liberdade, restritiva de direitos, ou multa (BRASIL, 1940, artigo 32). A sanção de natureza civil, por sua vez, consiste em alguma das obrigações disciplinadas pelo Título I do Livro I da Parte Especial do Código Civil (BRASIL, 2002) – são elas: obrigação de dar; obrigação de fazer; ou obrigação de não fazer.

Quanto intentada, a ação civil *ex delicto* pode ser suspensa pelo juiz até que haja o julgamento definitivo da ação penal que versa sobre o mesmo fato (BRASIL, 1940, artigo 64, parágrafo único). Ainda sobre a necessidade de decisão definitiva, vale ressaltar que, contrariamente ao texto do Código de Processo Penal, a Terceira Turma do STJ já

⁵ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). “Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. “Artigo 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

proferiu decisão recente determinando que “o reconhecimento da prática de um crime e a identificação do seu autor em sentença penal condenatória, ainda que o processo não tenha transitado em julgado, podem fundamentar a condenação em ação civil de reparação” (STJ, 2024).

Havendo decisão definitiva na esfera penal, caso se trate de sentença absolutória, é possível o ajuizamento de ação civil *ex delicto*. Esta somente não poderá ser proposta caso a absolvição criminal tenha como fundamento o reconhecimento da inexistência material do fato (BRASIL, 1940, artigo 66).

A ação civil *ex delicto* existe em razão do fato de que, apesar da existência de distintos ramos jurídicos, o Direito é uno. O ordenamento jurídico brasileiro possui uma coerência interna, o que significa que uma mesma conduta pode ensejar a aplicação de normas de esferas diferentes do Direito. Dado que isso, por vezes, significará a imposição de mais de uma sanção a um indivíduo pelo fato cometido, passa-se, a seguir, ao enfrentamento da questão norteadora da presente pesquisa.

4 CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

Encerradas as explicações e considerações quanto aos dois temas norteadores da presente pesquisa – princípio do *ne bis in idem* e ação civil *ex delicto* –, o terceiro e último tópico pretende enfrentar a questão enunciada na introdução. No estudo das disciplinas de Direito Processual Civil e Penal na Graduação em Direito, muitos estudantes apresentam este questionamento: se a ação penal já impôs uma condenação ao autor daquele crime, uma ação civil *ex delicto* que venha a condená-lo não configuraria *bis in idem*? Afinal, aquele indivíduo estaria sendo punido duas vezes – uma na seara cível, e outra na seara criminal – pelo mesmo fato criminoso que praticou.

A resposta a esta dúvida pede pela apresentação de uma linha de raciocínio que analisa alguns conceitos fundamentais para o estudo do Direito. São eles: o princípio penal da intervenção mínima; os institutos da litispendência e da coisa julgada; as situações em que o Código Penal brasileiro disciplina o cabimento da dupla sanção pelo mesmo fato; e a conclusão acerca do *bis in idem* neste contexto jurídico.

4.1. A intervenção mínima do Direito Penal.

Assim como os demais princípios penais, a intervenção mínima cumpre a função de limitação do poder punitivo, buscando reduzir a intromissão do Estado na liberdade dos indivíduos (COSTA, 2024, p. 94). O dispositivo que melhor explica a intervenção mínima está no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que determina que “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, artigo 8º).

A ideia de intervenção mínima pede que o Direito Penal seja a *ultima ratio*, isto é, a última instância a ser considerada e utilizada pelo Estado na tutela dos interesses individuais e coletivos da sociedade. E esta última instância significa, entre outras coisas, que o Direito Penal possui natureza subsidiária: por não ser a única forma existente de controle social (SEMER, 2022, p. 100), deve ser relegada à última opção entre todas as disciplinas jurídicas para tutelar determinada questão.

Em outras palavras, somente diante da verificação de que as demais esferas do Direito não confeririam a adequada e proporcional tratamento a certo caso, deve este ser entregue aos cuidados do Direito Penal. Isto porque o Direito Penal detém o monopólio da sanção mais grave do ordenamento, qual seja, a pena. Apesar de haver uma tendência generalizada, em vários países do mundo ocidental, de expansão do Direito Penal (JAPIASSÚ e FERREIRA, 2024, p. 44), o rigor punitivo desta disciplina e o fato de ser a “que se utiliza de instrumentos mais enérgicos e mais custosos” (SEMER, 2022, p. 100) exigem o oposto, ou seja, que seu âmbito de tutela seja reservado à menor quantidade possível de situações.

O caráter subsidiário do Direito Penal, porém, não implica a proibição de que um assunto disciplinado em lei penal enseje a atuação do Direito Civil ou de qualquer outra esfera jurídica. Como já fora dito, existem fundamentos para a imposição de sanção civil em casos de comprovada prática de infração penal. Não é porque a lei penal comina pena à prática de determinada conduta que isso impede que, no ajuizamento de uma ação de natureza cível pelo mesmo fato – a ação civil *ex delicto* –, haja imposição de sanção civil a quem o praticou.

4.2. Litispendência e coisa julgada.

Sobre a ação civil *ex delicto*, cumpre ressaltar seu cabimento também sob a ótica dos institutos de direito processual. Isto porque as disciplinas processuais impedem a ocorrência do *bis in idem*, reforçando a vedação da dupla punição pelo mesmo fato, sob a forma de dois instrumentos, quais sejam: a litispendência e a coisa julgada.

Trata-se de dois conceitos muito próximos e que consistem em situações em que se verifica a reprodução de ação anteriormente ajuizada (BRASIL, 2015, artigo 337, § 1º). Os dois institutos servem para garantia de segurança jurídica no ordenamento (OLIVEIRA, 2013, p. 2), e têm como diferença o fato de que a litispendência representa repetição de ação em curso, enquanto a coisa julgada ocorre quando se repete ação que já foi encerrada com decisão definitiva (BRASIL, 2015, artigo 337, §§ 3º e 4º).

É comum o questionamento sobre se a ação civil *ex delicto* configuraria litispendência ou coisa julgada, e a resposta é não. Isto porque, apesar de haver uma ação penal que tem por objeto a mesma infração penal que é tratada na ação civil *ex delicto*, não é possível afirmar que haja a referida repetição de ações, pelos motivos que seguem explicados.

Em regra, a ação penal é de natureza pública (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 406), o que significa que é promovida pelo Ministério Público por meio do oferecimento da inicial acusatória chamada de denúncia. Portanto, na hipótese em que o crime praticado atenda à regra, caso haja ajuizamento de ação civil relativa a ele, não se teria a identidade de partes necessária para configuração da litispendência: o Ministério Público não é parte processual na ação civil *ex delicto*.⁶

Excepcionalmente, a ação penal é de iniciativa privada, o que significa que é promovida pelo ofendido por meio do oferecimento da inicial acusatória chamada de queixa (BRASIL, 1940, artigo 100, § 2º). Neste caso, a hipótese de ajuizamento de ação civil *ex delicto* teria as mesmas partes processuais da ação penal, quais sejam, vítima *versus* autor da infração penal. Ainda assim, não se poderia falar em litispendência, em razão de não haver identidade de pedidos entre ambas.

⁶ Salvo na excepcional situação disciplinada pelo artigo 68 do CPP. “Artigo 68: Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.”

Como já fora explicado, o pedido que norteia a ação civil é pela imposição de alguma das obrigações disciplinadas pelo Código Civil, no Título I do Livro I da sua Parte Especial. Por sua vez, o pedido regente da ação penal – tanto de natureza pública, quanto de natureza privada – é pela condenação, nos termos da peça inicial oferecida pela acusação, às penas cominadas ao tipo penal atribuído ao réu. No processo penal, faz-se um pedido genérico, de aplicação da *sanctio juris* devida ao fato imputado, o que inclui o proferimento de sentença penal condenatória e a consequente aplicação de pena justa pela conduta desviante (CASARA e MELCHIOR, 2013, p. 405).

Ainda que haja identidade de partes entre ação penal e ação civil *ex delicto*, não haveria que se falar em litispendência, pelos motivos expostos anteriormente. A mesma explicação vale para o instituto da coisa julgada. Os dois instrumentos servem ao propósito de evitar o *bis in idem* (CUNHA, 2019), garantindo, assim, a constitucionalidade das decisões judiciais proferidas por ambas as searas do Direito. Em suma, processo penal e processo civil possuem distintos pedidos e diferentes causas de pedir – além de, em regra, diferentes partes processuais – e, por essa razão, não há impeditivo de ordem processual para o ajuizamento da ação civil *ex delicto*.

4.3. A lógica do Código Penal brasileiro quanto à dupla sanção.

Apesar de se tratar de legislação de natureza material, o Código Penal brasileiro (CP) também conta com instrumentos que visam impedir a configuração de *bis in idem*. É importante analisá-los para verificar a maneira pela qual o ordenamento penal vigente disciplina a vedação à dupla punição e em quais circunstâncias é possível haver aplicação de mais de uma sanção ao mesmo indivíduo pela prática da mesma conduta, de modo a contextualizar a ação civil *ex delicto* no Direito brasileiro.

Quanto ao tema, cumpre começar tratando sobre o instituto da detração penal. Previsto no artigo 42 do CP, consiste na regra de execução penal segundo a qual “o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação” (BRASIL, 1940, artigo 42) serão abatidos do tempo de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança impostas ao réu. A detração é uma decisão de competência do juiz de execução, e seu requerimento é de incumbência da Defensoria Pública (BRASIL, 1984, artigos 66, III, *c* e 81-B, I, *e*).

A detração penal existe como forma de privilegiar o princípio do *ne bis in idem* (STJ, 2022). Isso porque, se uma pessoa já esteve privada de sua liberdade em razão de um fato, a pena privativa de liberdade ou medida de segurança aplicadas pela comprovada prática deste mesmo fato não podem repetir o tempo de prisão ou internação já cumprido pelo agente. A referida previsão do artigo 42 CP impõe que se faça tal subtração porque, do contrário, representaria a imposição de duas sanções de mesma natureza – privação da liberdade em uma decisão criminal – pelo mesmo fato.

O mesmo ocorre, vale dizer, com a determinação do artigo 8º do CP. Tratando sobre casos em que o réu venha a sofrer aplicação da lei penal estrangeira e da lei penal brasileira pelo cometimento de um mesmo fato, o dispositivo estabelece que “A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.” (BRASIL, 1940, artigo 8º). Esta é a mesma regra da detração, adaptada às possibilidades de punições que tenham ocorrido em outro país. Percebe-se que os abatimentos determinados pelos artigos 8º e 42 do CP ocorrem em atendimento à vedação do *bis in idem*, por não permitirem que sanções de mesma natureza se repitam quanto a um mesmo caso.

Situação diversa se verifica no caso do artigo 104 do CP. Ao tratar da circunstância em que a vítima de um crime de ação penal privada renuncia ao direito de oferecer queixa, o parágrafo único deste dispositivo explica que não implica renúncia tácita “o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.” (BRASIL, 1940, artigo 104, parágrafo único). Em outras palavras: caso uma pessoa seja vitimada por um crime de ação penal privada e consiga que o autor do fato seja condenado civilmente ao pagamento de uma indenização, isso não impede o posterior ajuizamento de ação penal quanto ao mesmo fato. Mesmo que a ação penal posterior também venha a condená-lo, isso não seria *bis in idem*, já que são condenações de naturezas distintas: cível (indenização) e criminal (pena cominada ao crime).

Neste momento, cumpre lembrar que a condenação criminal também pode impor ao réu o pagamento de uma indenização. O CPP estabelece que, na sentença penal condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 1941, artigo 387, IV). Neste caso, importa ressaltar: o princípio do *ne bis in idem* impõe que, em eventual

ajuizamento de ação civil *ex delicto*, o *quantum* indenizatório da esfera penal seja abatido daquele imposto em sentença de natureza cível (HERTEL, 2008, p. 252).

Nota-se, novamente, a regra constante no ordenamento penal vigente no Brasil: sanções distintas podem ser impostas à mesma pessoa pelo cometimento do mesmo fato, desde que elas tenham naturezas diversas. Quando há natureza em comum, procede-se com a subtração de uma pela outra, de modo a garantir que não haja *bis in idem* naquele caso.

O único momento em que o Código Penal parece ignorar a própria regra e a vedação ao *bis in idem* é quanto ao tratamento relativo aos maus antecedentes e à reincidência. Trata-se, respectivamente, de uma circunstância judicial e uma circunstância agravante – ambas incidindo de forma relevante na dosimetria da pena. Os maus antecedentes são analisados na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, para fins de fixação da pena base. A reincidência é considerada na segunda fase da dosimetria, para fixação da pena provisória.⁷

O conceito de reincidência encontra-se no Código Penal brasileiro:

Reincidência

Artigo 63: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Artigo 64: Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940)

Com base na referida determinação legislativa, tem-se que a definição de maus antecedentes é feita por exclusão: qualquer histórico criminal do agente que não se enquadre na delimitação legal de reincidência é considerado mau antecedente (TERRA e ALVARENGA, 2015, p. 157). Neste sentido, ressalte-se que o princípio do *ne bis in idem* incide para impedir que uma mesma anotação criminal seja considerada mau antecedente

⁷ Estes são alguns dos principais reflexos penais dos maus antecedentes e da reincidência, mas não são os únicos.

e reincidência – o que é, inclusive, entendimento sumulado pelo STJ.⁸ No entanto, aponta-se que a existência dos dois institutos e seus reflexos como circunstâncias que podem gerar um incremento na pena aplicada ao réu configuram *bis in idem*.

A utilização dos maus antecedentes na dosimetria da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1940, artigo 59, *caput*) tem como consequência a dupla punição pelo primeiro delito, representando uma inconstitucionalidade pela inobservância do *ne bis in idem* (TERRA e ALVARENGA, 2015, p. 164). Os maus antecedentes apresentam, ainda, a problemática da falta de limite temporal. Ou seja, qualquer anotação criminal que não se amolde à definição legal de reincidência pode incidir para aumentar a pena base do réu, por mais longínqua que ela seja. Isso, inclusive, foi objeto do Tema de Repercussão Geral nº 150, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência” (STF, 2023)⁹.

Apesar de contar com limitação temporal de cinco anos, a reincidência não está imune à mesma crítica no sentido de representar uma afronta à vedação do *bis in idem*. Considera-se, novamente, que a possibilidade de agravamento da pena pela reincidência representa a valoração do mesmo fato duas vezes (RAMOS, 2011, p. 8), fazendo-o produzir dois efeitos de mesma natureza, qual seja, criminal.

Percebe-se, em suma, que o Código Penal brasileiro tem por regra a coerência com o restante do ordenamento, no sentido de vedação do *bis in idem*. Isto se traduz nas regras relativas aos institutos da detração penal, do abatimento da pena cumprida no estrangeiro, e na dedução da indenização civil da condenação penal que imponha ao réu o dever de reparar o dano. A crítica feita aos reflexos penais dos maus antecedentes e da

⁸ STJ – Superior Tribunal de Justiça. “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.” (Súmula 241, Terceira Seção, julgado em 23/08/2000, DJ 15/09/2000, p. 229).

⁹ STF – Supremo Tribunal Federal. Tema 150 - Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. Há Repercussão? Sim. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Leading Case: RE 593818. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos serem consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. Tese: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”. Baixa definitiva: 28 mai. 2023.

reincidência não é objeto específico do presente artigo, motivo pelo qual foi apresentada brevemente, de modo a ilustrar os casos de exceção à aplicação do princípio do *ne bis in idem* existentes no texto do CP.

4.4. *Bis in idem* na ação civil *ex delicto*.

A análise anterior serve ao propósito de verificar quais são as formas pelas quais os ordenamentos penal e processual penal disciplinam a possibilidade de imposição de dupla sanção a uma pessoa pela prática do mesmo fato. Vistos os dispositivos e as regras determinadas pelo direito processual e pelo direito material, o presente tópico se encerra com a análise acerca da ação civil *ex delicto* no contexto explicado anteriormente, de modo a identificar se essa ação judicial se enquadra nas situações que o ordenamento jurídico brasileiro considera *bis in idem* ou se, ao contrário, trata-se de instituto dotado de constitucionalidade.

Sobre a relação entre a resposta penal e a ação civil subsequente a ela, o artigo 65 do CPP estabelece o seguinte: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” (BRASIL, 1941). Em outras palavras, quando o processo penal decide pela inexistência de crime diante da constatação da presença de uma das excludentes de ilicitude,¹⁰ isso se reflete na impossibilidade de ajuizamento da ação civil *ex delicto*. A razão de ser desta determinação legislativa não se relaciona com eventual violação do *ne bis in idem*, e sim pelo fato de que esta é uma situação em que o Direito Penal, na decisão de mérito da causa, verificou que a conduta praticada é dotada de licitude, não tendo contrariado o ordenamento jurídico vigente.

A ação civil *ex delicto* pode ser proposta mesmo que tenha havido arquivamento do inquérito ou das peças de informação, mesmo que a ação penal tenha declarado extinta a punibilidade do agente, e mesmo que tenha havido sentença penal absolutória fundamentada no fato de que a conduta praticada não constitui crime (BRASIL, 1940, artigo 67). Isto porque tais circunstâncias não excluem a possibilidade de ter havido

¹⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Exclusão de ilicitude - Artigo 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (...)”.

aquilo que o Direito Civil considera como ato ilícito, razão pela qual é razoável intentar-se a imposição de sanção de natureza cível a quem praticou a conduta nestes casos.

Findas as considerações legislativas quanto à ação civil *ex delicto*, vale ressaltar que o fundamento da existência da vedação do *bis in idem* reside na necessidade de limitação ao poder punitivo estatal como forma de garantir a segurança jurídica no ordenamento (JAPIASSÚ, 2004, p. 95). Afinal, se o termo se explica pela junção da existência de anterior consequência sancionatória – o “*bis*” – com a identidade de fatos e fundamentos – o “*idem*” (SABOYA, 2014, p. 174 e 177) – trata-se de situação violadora dos já mencionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais em matéria processual.

Conforme analisado ao longo deste terceiro tópico, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a imposição de mais de uma sanção ao indivíduo pelo mesmo fato quando tais medidas possuem a mesma natureza. Não sendo este o caso, é permitido que mais de um ramo do Direito imponha sua resposta a quem violou suas normas. A importância do *bis in idem* decorre da análise jurídica e factual acerca do caso que envolve a aplicação de mais de uma sanção pelo mesmo comportamento, sendo sua vedação necessária para garantia da aplicação da resposta proporcional e suficiente a cada sujeito pelos seus atos (JAPIASSÚ, 2004, p. 95).

Do mesmo modo, a atualidade da discussão sobre a ação civil *ex delicto* é indiscutível. Em precisa colocação, “o século XXI se apresenta com o Direito Penal em momento de modificação de paradigmas e de perspectivas, o que não necessariamente significará uma época de maior segurança nas relações sociais.” (JAPIASSÚ, 2023, p. 6). Pensar nos inúmeros desafios que a sociedade contemporânea traz para o ordenamento jurídico é pensar na necessidade de reflexão sobre a constitucionalidade dos instrumentos processuais com os quais o Direito brasileiro conta.

A ação civil *ex delicto* está prevista em lei processual penal vigente, conforme se demonstrou ao longo do presente texto. No entanto, sabe-se que o Direito não se resume ao texto de lei. Além disso, o fato de algo encontrar amparo no texto legal não impede o questionamento acerca da sua legitimidade no ordenamento constitucional pátrio. Afinal,

É fácil camuflar a realidade citando um dispositivo legal qualquer, pois a tendência do profissional do direito tem sido a de seguir o que manda a lei, até no raciocínio, independentemente do que diz o mundo real, mesmo que, para tanto, tenha que viver e argumentar fantasiosamente. (VALOIS, 2019, p. 11)

Ressaltando, novamente, que o direito processual é a única via de concretização das normas de direito material, é fundamental verificar se o devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais estão sendo observadas na realidade concreta do exercício do poder jurisdicional no Brasil. E, nisso, se inclui a análise da constitucionalidade da ação civil *ex delicto*, discussão apresentada no presente artigo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo enfrentou a temática relativa à ação civil *ex delicto* e sua compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente. Com esse intento, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a existência da ação civil *ex delicto*, como possibilidade processual, é compatível com um ordenamento jurídico cuja principiologia veda o *bis in idem*? Este questionamento faz-se necessário, uma vez que o Direito brasileiro proíbe que uma pessoa responda, duplamente, pela prática do mesmo fato.

A hipótese inicial da qual o artigo partiu é de que sim, existe tal compatibilidade. Buscando elementos que a confirmassem ou negassem, a pesquisa foi estruturada em três tópicos. O primeiro explicou a importância dos princípios constitucionais implícitos e explícitos para o ordenamento pátrio, bem como o conteúdo da vedação do *bis in idem*. O segundo explicou a ação civil *ex delicto* em todas as suas características e as disposições legais sobre o tema. Por fim, o terceiro e último tópico buscou analisar as situações em que o Código Penal brasileiro disciplina a dupla punição pelo mesmo fato, de modo a contextualizar este assunto na legislação penal vigente.

Por todo o exposto, o presente artigo conclui pela confirmação da hipótese inicial: existe compatibilidade entre a ação civil *ex delicto* e a vedação do *bis in idem*. Isso se justifica pelo fato de que cada ramo jurídico é autônomo e independente dos demais, ou seja, a punição pela esfera penal não impede a imposição de sanção a partir de um processo civil que verse sobre o mesmo fato.

A análise apresentada ao longo dos três tópicos demonstrou que o princípio do *ne bis in idem* implica a proibição da imposição de mais de uma sanção de mesma natureza a uma pessoa pela prática do mesmo fato. Como a ação civil *ex delicto*, caso condene, impõe sanção de natureza cível a um sujeito que fora apenado com uma sanção penal, trata-se de mecanismos de naturezas distintas que, portanto, podem coexistir sendo aplicados a este mesmo indivíduo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.).
- BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
- BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal).
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil).
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica. Vol. 1: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- CASCAES, Amanda Celli. **Ação civil *ex delicto*: a controversa intervenção do Direito Penal sobre o Direito Civil**. Revista jurídica luso-brasileira. Lisboa, Ano 5 (2019), nº 3, 69-101.
- COSTA, Gisela França da. **O mito da pena ressocializadora: exclusão social e direito penal**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- CUNHA, Rogerio Sanches. **Diante do duplo julgamento do mesmo fato, deve prevalecer a sentença que transitou em julgado em primeiro lugar**. Publicado em: 26 mar. 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/26/642-diante-duplo-julgamento-mesmo-fato-deve-prevalecer-sentenca-que-transitou-em-julgado-em-primeiro-lugar/>>. Acesso em: 24 jan. 2025.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO de 1789.
- GÓES, Guilherme Sandoval; MORAES MELLO, Cleyson de. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

HERTEL, Daniel Roberto. **Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória.** Revista da EMERJ, v. 11, n° 44, 2008, p. 240-255

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito e o processo penal do século XXI.** Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, [S. l.], v. 4, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/10565>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O princípio do *ne bis in idem* no Direito Penal Internacional.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos, v. 4, n.4, p. 91-122, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **Superpopulação carcerária e direitos humanos.** 1. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. **Considerações sobre a constitucionalidade da revisão criminal.** In: Juliana Sanches; Luiza Nicolitt; Rubens Casara; Paulo Henrique Lima. (Org.). *Processo & Justiça na contemporaneidade: estudos em homenagem aos 50 anos do professor André Nicolitt.* 1ed. – São Paulo: D'Plácido, 2023, v. 1, p. 175-181.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Teoria Geral do Processo.** Rio de Janeiro: Processo, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal.** 7. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, M. H. M. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO NO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 16, n. 24, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/507>. Acesso em: 29 jan. 2025.

PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa, 1976.

RAMOS, Carla Luize Conceição. **Reincidência: um verdadeiro *bis in idem*.** Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n° 127, 2011.

RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.

SABOYA, Keity. ***Ne bis in idem*: história, teoria e perspectivas.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris Juris, v. 1, 2014.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no Estado Democrático de Direito: anotado com alterações da Lei 13.964/19**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

STF – Supremo Tribunal Federal. Tema 150 - Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. Baixa definitiva: 28 mai. 2023.

STJ – site oficial do Superior Tribunal de Justiça. **Um fato, diversas consequências: a independência e as implicações entre as esferas civil, penal e administrativa**.

Publicado em: 18 fev. 2024. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18022024-Um-fato--diversas-consequencias-a-independencia-e-as-implicacoes-entre-as-esferas-civil--penal-e-administrativa.aspx>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

STJ – site oficial do Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção fixa teses sobre detração de pena em razão de recolhimento noturno**. Publicado em: 29 nov. 2022.

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/29112022-Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-detracao-de-pena-em-razao-de-recolhimento-noturno.aspx>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.” (Súmula 241, Terceira Seção, julgado em 23/08/2000, DJ 15/09/2000, p. 229).

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Processo: RMS 61317 / MG. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: 2019/0200411-4. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 11/02/2020. Data da Publicação: DJe 20/02/2020.

TORRES DA SILVA, Paula José Pereira Carneiro; SILVA, Heres Pereira; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. **A obrigatoriedade de solução prévia do conflito como pressuposto processual e a proteção do consumidor frente ao neoliberalismo processual**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 19, p. 178-202, 2024.

VAL, Eduardo Manuel; BARGIONA, Pedro Eugenio P.; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. **Mundo pluricultural ou multicultural? *Ius cogens* e os novos desafios ao conceito de norma jurídica**. Revista Internacional CONSINTER de Direito, v. 8, p. 109-123, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.